



NORMA REGULADORA DA RELAÇÃO DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE COM A FUNDAÇÃO MÉDICA DO RIO GRANDE DO SUL

Considerando os objetivos do Hospital de Clínicas de Porto Alegre (HCPA) de realizar atividades de assistência, de ensino, de pesquisa e inovação científica e tecnológica, bem como seu vínculo acadêmico com a Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), conforme disposto no art. 2º, alíneas "c" e "d", da Lei nº 5.604/70, e no art. 5º, incisos I e IV, do seu Estatuto Social;

Considerando que a Fundação Médica do Rio Grande do Sul (FUNDMED) é a fundação de apoio ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre (HCPA), credenciada junto ao Ministério da Educação – MEC e ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC, nos termos da legislação vigente que regulamenta as fundações de apoio;

Considerando que a Fundação Médica do Rio Grande do Sul (FUNDMED) tem como objetivos apoiar e executar a gestão administrativa e financeira de projetos de ensino, extensão, pesquisa e inovação, consoante previsto no inciso I, do artigo 3º, de seu Estatuto Social:

Art. 1º Esta norma disciplina, em cumprimento à legislação de regência, os termos do relacionamento entre o Hospital de Clínicas de Porto Alegre (HCPA) e a Fundação Médica do Rio Grande do Sul (FUNDMED).

Art. 2º A relação entre HCPA e FUNDMED tem como finalidade estabelecer condições para o implemento de ações conjuntas em atividades e projetos de ensino, extensão, pesquisa, e inovação, bem como desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, nos termos do disposto na Lei nº 8.958/94 e de sua regulamentação pelo Decreto nº 7.423/10, Decreto nº 8.240/14, Decreto nº 8.241/14, e diretrizes previstas na Lei nº 10.973/04 e de seu Decreto nº 9.283/18, de acordo com os objetivos estatutários de ambas instituições.





- § 1º A regulamentação das ações conjuntas referidas no *caput* será definida em documentos específicos do Grupo de Ensino, Grupo de Pesquisa e Pós-graduação e do Núcleo de Inovação e Transferência Tecnológica do HCPA.
- § 2º Entende-se por desenvolvimento institucional o conjunto de programas e projetos de natureza infraestrutural, material e laboratorial que levem à melhoria mensurável das condições do HCPA, para cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme objetivos definidos no art. 2º da Lei nº 5.604/70 e no artigo 5º do seu Estatuto Social.
- § 3º Constituem-se como ações de apoio a serem desenvolvidas pela FUNDMED, no âmbito do HCPA, entre outras:
- a) o desenvolvimento e a execução administrativa e financeira de projetos de ensino, extensão, pesquisa, inovação e desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, visando o aperfeiçoamento e a capacitação técnico-científica de profissionais da área da saúde e da comunidade universitária em geral, bem como a melhoria da qualidade assistencial e dos sistemas de informação, tecnologia e inovação em saúde;
- b) o desenvolvimento e execução de programas e atividades de divulgação, em meios eletrônicos ou físicos, em revistas e/ou periódicos técnicos, dos resultados de estudos e pesquisas técnico-científicos;
- c) a execução, inclusive administrativa e financeira, de projetos de ensino, apoiando as demandas do HCPA na promoção de cursos, eventos culturais e técnico-científicos;
- d) a celebração de convênios e de contratos, por prazo determinado, com a finalidade de dar apoio ao HCPA, mediante anuência expressa, na gestão administrativa e financeira dos projetos de ensino, extensão, pesquisa, inovação e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, com agências financeiras oficiais de fomento, demais entes públicos, assim como com organizações sociais e entidades privadas, empresas públicas





ou sociedade de economia mista, suas subsidiárias ou controladas de acordo com as normas e legislação vigentes;

e) a implementação de outros projetos, programas e ações que venham a contribuir no desenvolvimento dos objetivos definidos no artigo 2º da Lei nº 5.604/70 e no artigo 5º do Estatuto Social do Hospital de Clínicas de Porto Alegre;

Parágrafo único. A FUNDMED, independentemente da adoção de regras próprias de compliance, deverá acolher e estimular, por todos seus dirigentes, conselheiros, curadores, conselheiros fiscais, empregados, pesquisadores, professores, alunos, bolsistas, prestadores de serviços e demais colaboradores, o cumprimento do Código de Conduta e Integridade do HCPA.

Art. 3º As ações de colaboração entre o HCPA e a FUNDMED devem ser baseadas, no que couber, em planos de trabalho, nos quais estejam definidos:

- I objeto específico, projeto ou programa ao qual se vincula, prazo determinado de execução e respectivo cronograma, orçamento detalhado, indicadores, resultados previstos e impactos esperados;
- II a origem e o montante dos recursos do projeto, a forma de aplicação e a destinação do resultado previsto;
- III a indicação dos participantes para compor a equipe do projeto com as autorizações pertinentes, ou a forma de indicação de composição da equipe;
- IV o detalhamento das despesas e pagamentos previstos com pessoas físicas e jurídicas, por prestação de serviço e rubrica de despesa, devidamente identificadas por CPF e CNPJ, quando necessário.





- § 1º Todas as ações conjuntas devem ser obrigatoriamente aprovadas pelo HCPA, com pleno conhecimento dos planos de trabalho pela FUNDMED.
- § 2º É vedada a realização de ações de colaboração com duração indeterminada e/ou com objetivos genéricos.
- §3º Todas as ações de colaboração devem ser formalizadas por meio de contratos, convênios, acordos ou ajustes individualizados.
- Art. 4º Os instrumentos contratuais ou de colaboração celebrados deverão especificar, conforme sua natureza:
- I a descrição do projeto ou programa de ensino, extensão, pesquisa e inovação ou de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico a ser realizado;
- II os recursos envolvidos e adequada definição quanto à repartição de receitas e despesas oriundas dos projetos envolvidos;
- III as obrigações e responsabilidades de cada uma das partes;
- IV o compartilhamento ou a permissão de utilização de laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações do HCPA, havendo ou não contrapartida financeira, com a definição do respectivo prazo;
- V as questões envolvendo propriedade intelectual e direitos autorais em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;
- VI o compartilhamento e a permissão do uso do capital intelectual do HCPA em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, de acordo com a Lei nº 10.973/04 e o Decreto nº 9.283/18.





Parágrafo único. É vedada a subcontratação total do objeto dos ajustes, contratos e/ou convênios realizados pelo HCPA com a FUNDMED, bem como a subcontratação parcial que delegue a terceiros a execução do núcleo do objeto contratado.

Art. 5º Na execução de convênios, contratos, acordos e/ou ajustes em apoio ao HCPA que envolvam a aplicação de recursos, a FUNDMED será obrigada a:

I - observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, quando se tratar de recursos públicos, estando sujeita em qualquer caso, à fiscalização pelos órgãos de controle, à legislação trabalhista e ao prévio credenciamento no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações quando exigido em lei;

II – captar e receber diretamente recursos financeiros, com anuência expressa do HCPA, necessários à formação e à execução dos projetos de ensino, extensão, pesquisa, inovação e desenvolvimento institucional;

III - em convênios, contratos, acordos e/ou ajustes que envolvam a aplicação de recursos públicos do HCPA, a FUNDMED deverá respeitar e fazer respeitar os princípios, valores e missão do HCPA, bem como as regras de Conduta e Integridade sobre a prevenção de conflitos de interesse e vedação de atos de corrupção e fraude;

IV - apoiar a execução de ações do HCPA no desenvolvimento de atividades de cooperação nacional ou internacional, inclusive com alocação de recursos humanos, com vistas à interação com outras instituições envolvidas no ensino, na pesquisa e na inovação científica e tecnológica;

Art. 6º Nos processos de compras e contratação de serviços realizados no âmbito das ações conjuntas entre HCPA e FUNDMED, deverão ser observados toda a legislação, normas e procedimentos administrativos aplicáveis.





Art. 7º - A FUNDMED deverá prestar contas nos projetos desenvolvidos em apoio ao HCPA, devendo:

I - prestar contas dos recursos aplicados aos órgãos públicos financiadores e ao HCPA;

II - submeter-se ao controle finalístico e de gestão pelo HCPA;

III - submeter-se ao controle finalístico da execução dos contratos e/ou convênios que envolvam recursos públicos pelo Tribunal de Contas da União e pelo órgão de controle interno competente;

Art. 8º O HCPA poderá autorizar a participação de seus funcionários nas atividades realizadas pela FUNDMED quando a qualificação exigida seja necessária às atividades a serem desempenhadas.

§1º A solicitação de autorização para a participação em projetos deverá ser feita por instrumento formal do coordenador do projeto para a chefia correspondente e endereçada a Diretoria Executiva do HCPA. No caso de participação em projetos de pesquisa, ensino, pesquisa científica e tecnológica e inovação, este deverá obrigatoriamente estar aprovado, conforme o caso, pelo GPPG - Grupo de Pesquisa e de Pós-Graduação do HCPA, GENS - Grupo de Ensino do HCPA, ou NITT - Núcleo de Inovação e Transferência Tecnológica do HCPA;

§ 2º A participação de funcionários do HCPA nas atividades desenvolvidas pela FUNDMED não resultará em vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo a FUNDMED conceder bolsa de ensino, de pesquisa, de extensão e de estímulo à inovação, de acordo com os parâmetros fixados nesta norma e observado o disposto no Regulamento para Concessão de Bolsas no HCPA;





§ 3º A participação de funcionários do HCPA em projetos de pesquisa, de ensino, de extensão e de estímulo à inovação e outros de interesse da instituição apoiada não poderá resultar em prejuízo à jornada de trabalho e às atividades funcionais a que estão sujeitos, mesmo quando em colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade, de acordo com as normas referidas neste artigo, bem como não configurará ou acarretará qualquer acréscimo remuneratório à título de jornada funcional extraordinária por parte do funcionário;

§4º Os funcionários do HCPA poderão desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão no âmbito dos projetos apoiados pela FUNDMED mediante recebimento de bolsas.

Art. 9º Os projetos e programas realizados nos termos do art. 2º desta norma poderão ensejar a concessão de bolsas de ensino, extensão, pesquisa e inovação pela FUNDMED, observado o disposto no Regulamento para Concessão de Bolsas no HCPA.

§ 1º Cada bolsa deverá ter os seus critérios e valores previamente definidos, conforme estabelecido pelo programa ou projeto a ser desenvolvido, e conforme o caso estar de acordo com as normas das instituições financiadoras e com o previsto no Regulamento para Concessão de Bolsas no HCPA;

Art. 10. O HCPA, nos projetos que envolvam apoio da FUNDMED, deverá:

- a) permitir e facilitar o acesso e a utilização de suas instalações e dependências físicas necessárias ao desenvolvimento das atividades previstas em cada programa ou projeto apoiado;
- b) dar ciência imediata e formal à FUNDMED de toda e qualquer irregularidade no desenvolvimento das atividades;





- c) garantir a realização da avaliação prévia pelas instâncias institucionais competentes, da adequação e viabilidade dos programas e projetos;
- d) realizar o controle finalístico e de gestão na execução de contratos, convênios, acordos ou ajustes firmados com a FUNDMED que envolvam a aplicação de recursos públicos;
- e) viabilizar acesso ao SEI/HCPA (ou sistema equivalente) aos funcionários da FUNDMED para exercício das atividades decorrentes dos projetos apoiados, preservado o sigilo decorrente, sob responsabilidade do agente;
- f) avaliar os projetos realizados com recursos financeiros, transferidos pelo HCPA, recebidos ou destinados ao HCPA, conforme art. 11, parágrafo único, desta norma;
- g) normatizar e fiscalizar a composição das equipes dos projetos.
- Art. 11. A FUNDMED apresentará relatório anual de gestão, aprovado pelos seus órgãos estatutários, o qual será submetido ao Conselho de Administração do HCPA para aprovação, e prestará contas ao HCPA de todos os contratos, convênios, acordos e ajustes firmados com base na Lei nº 8.958 de 1994 e legislação correlata;

Parágrafo único: A avaliação de desempenho das atividades, prestação de contas, será submetida ao Conselho de Administração do HCPA para fins de aprovação, devendo demonstrar os ganhos de eficiência na gestão de projetos realizados de acordo com indicadores previstos em normas específicos de cada área.

- Art. 12. A FUNDMED, no cumprimento das finalidades referidas nesta norma e por meio de instrumento legal próprio, poderá:
- I utilizar-se de bens e serviços do HCPA, mediante ressarcimento ou compensação não financeira, podendo ser dispensados de forma fundamentada e no interesse do HCPA, e





pelo prazo estritamente necessário a elaboração e execução do programa ou projeto de ensino, extensão, pesquisa, inovação e de desenvolvimento institucional e científico;

II - ter acesso às informações relativas aos programas e projetos apoiados, incluindo pareceres técnicos, relatórios, orçamentos e processos de submissão e de aprovação em seus respectivos órgãos técnicos e de avaliação ética;

Art. 13. A FUNDMED deverá, sem prejuízo das disposições acima:

- a) dispor de parecer de auditoria independente por si contratada para aprovação das suas contas;
- b) obter aprovação das contas pelos seus órgãos estatutários;
- c) apresentar indicadores que demonstrem a gestão operacional, o equilíbrio econômico e financeiro, bem como o cumprimento de seu orçamento institucional;
- d) demonstrar, por meio de indicadores, suas contribuições para os projetos realizados em parceria com o HCPA;
- e) repassar ao HCPA os recursos complementares ao Fundo de Incentivo a Pesquisa FIPE, mensalmente, em percentual aplicado sobre os valores de projetos.

Parágrafo único. Os recursos referidos na alínea 'e' deste artigo poderão ser investidos, pela FUNDMED, em projetos de interesse e pactuados com o HCPA, caso em que será realizada prestação de contas específica passível de auditoria pelo HCPA.

Art. 14. A relação entre o HCPA e a FUNDMED estabelecida nesta norma não representa qualquer forma associação ou vínculo de ordem trabalhista entre referidas instituições, seus membros, diretores, empregados, prepostos, prestadores de serviços, fornecedores,





colaboradores ou quaisquer outros agentes que com os mesmos mantenham relação, seja da natureza que for.

Art. 15. Esta norma entra em vigor a partir da sua aprovação pela Diretoria Executiva do HCPA e pelo Conselho de Administração, órgãos aos quais compete a sua eventual alteração.

Art.16. Este Instrumento revoga a Norma anterior que regulava a mesma matéria.